



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2026

Declara nula a Resolução nº 15, de 1º.12.2025, que dispôs sobre a designação de data para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio (2027/2028) da presente Legislatura, e nula a eleição então realizada em 18.12.2025, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, MS, faz saber a todos que o PLENÁRIO resolveu aprovar e ela, em conformidade com o inciso XV do art. 30 do Regimento Interno, promulga a seguinte resolução:

Considerando a sua função institucional, com plena atribuição de seu papel representativo da soberania popular, que enseja, com segurança jurídica e confiança política, as ações em prol da composição pelos interesses públicos;

Considerando que a edição da Resolução nº 15, em 1º.12.2025, dispendo sobre a realização em 18.12.2025 da eleição de renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio (2027/2028) da atual Legislatura, cujo fundamento normativo invocado foi o art. 14 do Regimento Interno;

Considerando que, em atendimento aos precedentes firmados pelo Colendo STF, a antecipação desarrazoada da eleição de renovação da Mesa Diretora da Casa Legislativa para o segundo biênio da legislatura afronta os princípios republicano e democrático, prejudicando a alternância e a representatividade por falta de um processo eleitoral contemporâneo ao período de vigência do exercício do mandato;

Considerando que a eleição da Mesa Diretora deve ser legitimada por um processo eletivo próprio e contemporâneo ao período de sua vigência e exercício, possibilitando a regular alternância dos cargos e a vinculação entre a eleição e o contexto político reinante, permitindo-se a conformidade da Mesa Diretora e o momento de seu exercício;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Considerando que, conforme iniciativa do Ministério Público, por seu Conselho de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica, convocando a Mesa Diretora, como representante legal e legítima da Câmara Municipal, para resolver, de forma consensual, o dilema acerca da inconstitucionalidade do art. 14 do Regimento Interno e, por conseguinte, da edição da Resolução nº 15/2025 e a prática do ato por ela determinado;

Considerando o acordo firmado por esta Casa Legislativa e o Conselho de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica da Procuradoria-Geral Adjunta de Política Legislativa – COMPOR do Ministério Público, nos termos do despacho exarado no Procedimento Administrativo nº 09.2026.00004004-6, atendendo, sobremaneira, aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos e legislativos, mormente os da legitimidade, eficiência, economicidade, probidade, dentre outros preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal, além de atender efetivamente a necessária adoção de métodos de resolução consensual de eventuais conflitos, através da mediação, negociação e conciliação;

Considerando que ficou acordado, em reunião de autocomposição acerca da apuração da inconstitucionalidade da Resolução nº 15/2025, conforme termo em anexo, que a Mesa Diretora, devidamente esclarecida sobre os princípios e regras de mediação, compromete-se a apresentar, no prazo de trinta dias, projeto de resolução visando revogar a referida resolução, ora objeto, e, por conseguinte, declarar nula a eleição ocorrida em 18.12.2025;

Considerando que, embora o termo de compromisso firmado com o COMPOR tenha empregado o verbo "revogar" para designar o desfazimento da Resolução nº 15/2025, o instrumento juridicamente adequado, no presente caso, é a declaração de nulidade, em razão do vício de inconstitucionalidade material que inquina o ato desde sua origem, sendo a revogação reservada, pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e pelo art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (aplicada analogicamente como expressão do princípio geral da autotutela), aos atos legítimos atingidos por juízo de conveniência ou oportunidade;

Considerando que a Resolução nº 15/2025, tendo cumprido seu objeto normativo com a realização da eleição em 18.12.2025, configura ato de eficácia exaurida, materialmente insuscetível de revogação ex nunc, sendo a declaração de nulidade, com efeitos retroativos, o único instrumento apto a desconstituir o ato e



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

a cadeia de efeitos dele decorrente, em conformidade com a doutrina pacífica do direito administrativo brasileiro e com o exercício do poder-dever de autotutela vinculada que se impõe à Administração diante de vício de constitucionalidade;

Considerando que o resultado material acordado com o COMPOR — a retirada do ato inconstitucional do mundo jurídico e a desconstituição de seus efeitos — é integralmente atingido pela declaração de nulidade, com maior solidez técnica do que a revogação, sem qualquer prejuízo ao cumprimento do termo de compromisso, cuja informação ao Órgão Ministerial será feita por ofício, nos termos do item 4 do referido termo;

Considerando que, conforme assentado no termo de solução autocompositiva, os procedimentos fixados e as obrigações assumidas deverão ser realizados e cumpridas no prazo de 30 dias a partir da data de assinatura do termo consensual firmado em 5.5.2026 entre a Mesa Diretora e o COMPOR;

Considerando que o termo de compromisso firmado em 05.05.2026 entre o Conselho de Autocomposição – COMPOR e a Mesa Diretora desta Câmara Municipal foi celebrado em sede de representação institucional da Casa Legislativa, no exercício da competência prevista no art. 25, inciso V, do Regimento Interno, vinculando este Poder enquanto Órgão, com obrigações de gestão administrativa cuja execução não admite suspensão por manifestações individuais e supervenientes de Vereadores não integrantes da Mesa;

Considerando que a inconstitucionalidade material da Resolução nº 15/2025 — reconhecida pela Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Legislativa do Ministério Público Estadual e amplamente consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — é matéria objetiva, alheia à esfera de disponibilidade dos celebrantes do ato, não sendo convalidada pela unanimidade dos votos que a aprovaram em sessão legislativa, pela vontade dos parlamentares posteriormente eleitos sob a sua égide ou por qualquer manifestação superveniente de discordância apresentada perante o Órgão Ministerial;

Considerando que, na reunião realizada no âmbito do COMPOR em 13.05.2026, os Vereadores que ali compareceram a título individual concordaram expressamente com a alteração do art. 14 do Regimento Interno nos termos do item 3 do acordo de 05.05.2026, admitindo, portanto, o vício de inconstitucionalidade do parâmetro normativo que serviu de fundamento à edição da Resolução nº 15/2025, sendo lógica e juridicamente insustentável reconhecer



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

o vício da norma matriz e simultaneamente pretender preservar a validade do ato derivado, que de tal norma extraiu o seu único suporte de legalidade;

Considerando que o termo de compromisso firmado em 05.05.2026 permanece íntegro e plenamente eficaz, não tendo sido objeto de qualquer ato formal de revisão, suspensão ou aditamento pelo Conselho de Autocomposição do Ministério Público Estadual, tendo a Coordenadora Técnico-Jurídica do COMPOR, na reunião de 13.05.2026, reafirmado que a única consequência aplicável à hipótese de descumprimento é a prevista no item 7 do termo, qual seja, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade;

Considerando que o descumprimento injustificado das premissas então acordadas ensejará, automaticamente, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive a interposição de ação direta de inconstitucionalidade pelo órgão ministerial, com imediata suspensão do ato, sem prejuízo de possível apuração de responsabilização dos agentes em face de decisão contrária ao presente consenso,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada nula, com efeitos retroativos à data de sua publicação, a Resolução nº 15, de 1º.12.2025, que dispôs sobre a designação de data para a eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho, MS, para o segundo biênio (2027/2028) da presente legislatura, tornando insubsistentes, desde a origem, todos os atos consecutórios e pertinentes à sua expedição.

§ 1º A declaração de nulidade de que trata o caput deste artigo opera retroativamente, em razão do vício de inconstitucionalidade material que inquinou o ato desde sua origem, por afronta ao princípio da contemporaneidade eleitoral e ao bloco de constitucionalidade formado pelos arts. 1º e 29, inciso IX, da Constituição Federal e art. 53, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em exercício do poder-dever de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Art. 2º Fica declarada nula para todos os efeitos legais a eleição de renovação antecipada da Mesa Diretora, realizada em 18.12.2025, para o biênio



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

2027/2028 da atual legislatura, desconstituindo-se, em consequência, a investidura prospectiva então constituída.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Murtinho, MS.

Aos...

Vereadora SIRLEY PACHECO (PP)
Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVAS DA PRESENTE INICIATIVA

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Porto Murtinho, MS, em conformidade com os preceitos dispostos pelo art. 93, § 2º, inciso V, do



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Regimento Interno desta Casa Legislativa, e com fundamento no princípio da autotutela legislativa, que impõe o poder-dever de anular atos eivados de inconstitucionalidade, vem, mui respeitosamente perante este Egrégio Plenário, apresentar o presente e seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO** visando a declaração de nulidade, com seus consectários e pertinentes efeitos, da Resolução nº 15, de 1º.12.2025, que dispôs sobre a antecipação da eleição de renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio (2027/2028) da atual Legislatura, com a declaração de nulidade de sua realização em 18.12.2025 para todos os efeitos legais, considerando o TERMO DE ACORDO firmado com o Conselho de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica – COMPOR da Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Legislativa do Ministério Público Estadual a par da inconstitucionalidade material em face da Constituição Estadual (art. 53, § 3º, inciso II) e da jurisprudência consolidada do STF sobre o tema, devendo ser consideradas as seguintes premissas e aventados os preceitos fundamentais que envolvem, jurídica e politicamente, a questão disposta em discussão.

Há de se lembrar, inicialmente, que, em face da eleição então realizada, foi interposta, em 09.01.2026, AÇÃO POPULAR perante o Juízo Cível da comarca de Porto Murtinho (Processo nº 0800003-78.2026.8.12.0040), tendo sido extinta sem resolução de mérito sob o entendimento da carência da ação por inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, não sendo o meio processual utilizado para questionar lei em tese, conforme sentença prolatada em 12.02.2026.

No entanto, vislumbrando existência de ilegalidades no ato legislativo, o Magistrado sentenciante determinou o *envio de ofício, como notícia de fato, ao Procurador Geral de Justiça, legitimado constitucional para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade junto ao TJMS (art. 123, III, Constituição do Estado), para ter ciência dos fatos descritos na inicial e, conforme seu entendimento, decidir se é o caso de ajuizamento ou não diante da possível ocorrência de edição de Resolução Legislativa inconstitucional.*

No âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, foi instaurado, no Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica – COMPOR da PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA LEGISLATIVA, o Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2026.00004004-6 com objetivo de *analisar eventual inconstitucionalidade da Resolução nº 15/2025 da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, que estabelece a eleição de sua Mesa Diretora*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

para o segundo biênio (2027/2028) da atual Legislatura para o dia 18 de dezembro de 2025 (f. 43), isto é, no segundo semestre do primeiro ano da legislatura, contrariando, em tese, o artigo 53, § 3º, inciso II, da Constituição deste Estado.

No despacho exarado pela Doutora CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, ficou assentado que:

(...) ao antecipar a eleição para o segundo semestre do primeiro ano, período muito distante do início do segundo biênio (que se iniciará em 1º de janeiro de 2027), a Resolução nº 15/2025 de Porto Murtinho/MS desconsidera o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência (...) o STF reconheceu como afronta aos Princípios Republicano e Democrático a eleição para renovação da Mesa Diretora em dezembro do mesmo ano. Portanto, a Resolução nº 15/2025, ao prever a eleição com tal grau de antecipação (cerca de um ano antes do início do mandato) – amparada pela inconstitucional redação do artigo 14 do Regimento Interno (f. 83) – incide no mesmo vício de inconstitucionalidade material, maculando a autonomia organizacional municipal por abuso de direito, em clara violação, por simetria, ao artigo 53, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Com base, pois, nestas premissas, concluiu-se que:

(...) considerando que a Resolução nº 15/2025 e o artigo 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS padecem de evidente vício de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 53, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminho os presentes autos ao COMPOR para a realização das tratativas, à luz da Resolução nº 29/2024-PGJ, a ser realizada exclusivamente com representantes da Mesa Diretora da referida Câmara Municipal.

Por conseguinte, foi requisitada da Mesa Diretora manifestação de interesse em participar de reunião conciliatória, de natureza consensual, destinada à discussão sobre a inconstitucionalidade referida, em conformidade com a contextualização firmada nos termos subscritos no referido despacho (Ofício nº 0323/2026/COMPOR/PGJ, de 14.4.2026, assinado pela Doutora DANIELA CRISTINA GUIOTTI, Promotora de Justiça integrante do COMPOR), tendo



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

vido, então, encaminhado o aceite ao Órgão Ministerial, cuja realização, de forma presencial no âmbito do COMPOR, ficou agendada para o dia 05.5.2026, com a presença dos Membros da Mesa Diretora, do Procurador Jurídico, da Diretora-Geral da Casa e do Advogado que presta assessoria técnico-legislativa a esta Casa.

Exposta a questão pela ilustre Promotora, considerando os atos a serem praticados e seus efeitos técnico-jurídicos, bem como as consequências legais de eventual não-cumprimento do que firmado, foi firmado acordo entre a Mesa Diretora e o COMPOR, tendo como parâmetro fundamental de validade o despacho exarado pela Douta Procuradoria-Geral Adjunta no procedimento administrativo instaurado, cujo termo ficou assim assentado:

TERMO DE COMPROMISSO

A mesa diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho, devidamente esclarecida sobre os princípios e regras da mediação, compromete-se a apresentar:

Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 – Jardim Veraneio – CEP 79.031-907 – Campo Grande (MS)

Telefonic: (67) 3316-4008 – Telefone e WhatsApp COMPOR (67) 98478-2072 – www.mpms.mp.br



MPMS | **Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

1. No prazo de 30 (trinta) dias: Projeto de alteração da Resolução n. 015/2025, de forma a revogá-la;
2. Com a aprovação da alteração legislativa acima descrita, a mesa da Câmara se compromete a declarar nula a eleição da mesa diretora ocorrida em 18 de dezembro de 2025;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

4. A Câmara Municipal **compromete-se a informar** por ofício ao COMPOR, nos prazos acima especificados, o cumprimento do presente acordo;
5. O Ministério Público, por meio do COMPOR, acompanhará o cumprimento das obrigações assumidas nesta oportunidade;
6. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, o MP promoverá o arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa n. 02.2026.00004004-6.
7. O descumprimento do acordo ensejará o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade;
8. O COMPOR se compromete a comunicar à Câmara Municipal de Porto Murtinho os termos do presente acordo e consequências de seu descumprimento;
9. Assinam o presente acordo os Vereadores nominados na presente ata.

Determina-se o encaminhamento de cópia desta ata à Câmara Municipal de Porto Murtinho por ofício.

Considerando, pois, o que firmado e em pleno cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de interposição de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a ação direta de inconstitucionalidade por parte do Ministério Público Estadual, sem prejuízo de apuração da responsabilização desta Câmara Municipal em face do não-cumprimento das devidas e necessárias medidas legislativas, sem desmensurar, logicamente, de sua autonomia político-administrativa, mas agir na estrita forma de observar e atender a ordem jurídica sob a legitimidade de seus atos, provendo a segurança jurídica e a confiança política em seu mister institucional, a Mesa Diretora toma a presente iniciativa, nos termos do art. 93, § 2º, inciso V, do Regimento Interno, e do princípio da autotutela legislativa.

A Resolução nº 15, de 1º.12.2025, assim dispõe:

Art. 1º Fica designada a realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio (2027/2028) da atual Legislatura para o dia 18 de dezembro de 2025, às 10 horas a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A eleição reger-se-á pelas disposições contidas nos Artigos 10 a 17 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º A posse dos eleitos ocorrerá automaticamente em 1º de janeiro de 2027.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A par do que consta neste preceito normativo e conforme assentado no despacho fundamental da Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Legislativa do Ministério Público deste Estado, que funcionou como parâmetro de validade para a firmação do aludido acordo, o Excelso STF, em sua função precípua de Guardiã da Constituição e, conseqüentemente, da ordem jurídica nacional, nos autos da **ADIn nº 7.737**, por seu Pleno e sob a relatoria do Ministro FLÁVIO DINO, conforme DJe de 4.12.2024, deixou assentado que:

(...) ao antecipar excessivamente as eleições, a resolução desconsidera o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência. Promove-se uma desvinculação da eleição do contexto político que deveria influenciá-la, podendo levar a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato. Isso subverte elementos básicos dos regimes republicanos e democráticos, que prezam pela representatividade efetiva e pela responsividade das instituições em relação às mudanças políticas e sociais.

(...) elimina a oportunidade de avaliação do desempenho dos ocupantes atuais dos cargos e impede que o processo eleitoral reflita eventuais mudanças na vontade política dos parlamentares ou na composição das forças políticas dentro da Casa Legislativa. É uma medida que diminui a chance de que outros grupos ou coalizões minoritárias possam disputar a liderança no segundo biênio, mesmo que o cenário político tenha se alterado. Conseqüentemente, a dinâmica democrática é prejudicada, pois a possibilidade de alternância e de renovação nos cargos de poder são elementos essenciais para a representação plural e para a oxigenação das instituições políticas.

De efeito, a antecipação de fato que, por lógica e coerência da ordem jurídica constitucional, deve ocorrer em momento que respeita a composição da Casa Legislativa e as forças políticas firmadas sob o esteio democrático do processo eleitoral a viger, **afronta aos princípios democrático e republicano, de índole constitucional.**



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Ou seja, a antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho para 18.12.2025, cujo período administrativo é o segundo biênio da legislatura, ou seja, 2027/2028, denota um momento desarrazoado entre a escolha e o período para exercício institucional, mostra-se **flagrante e materialmente inconstitucional diante da jurisprudência consolidada pelo STF** acerca do tema ao ferir princípios fundamentais republicano e democrático, prejudicando a alterância e a representatividade.

No mesmo sentido, e consolidando seu entendimento jurisprudencial acerca da questão, o Acórdão prolatado em 19.11.2024, publicado no DJe de 28.11.2024, na **ADIn 7.733**, sob a relatoria do Ministro GILMAR MENDES, de cuja ementa extrai-se os seguintes excertos:

(...) *III. RAZÕES DE DECIDIR*

3. A realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade.

4. Interpretação sistemática da Constituição Federal leva à compreensão de que as eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à expressão política da composição atual da casa.

Do julgamento prolatado, importante passagem é o que citado na manifestação da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO,

(...) *Conquanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desfrutem de certa autonomia, na qual se inclui a capacidade de auto-organização, é certo que os princípios constitucionais republicano e democrático impõem certos limites à capacidade organizacional dos entes federados e de suas esferas de poder. Nesse contexto, em que pese a Lei Maior não fixar marco temporal específico para a eleição das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, a sua realização em momento afastado do início do mandato deixa de refletir a vontade da maioria dos parlamentares no momento que deve ocorrer a alternância dos cargos em questão, o que se mostra destoante das balizas constitucionais invocadas como parâmetros de controle.*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Neste mesmo sentido, em seu voto o Eminentíssimo Relator aduziu:

(...) não parece haver dúvidas de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo e da periodicidade do pleito. A antecipação desarrazoada dessas eleições tende a favorecer os grupos políticos majoritários e influentes no momento da votação, que não refletirá, necessariamente, o anseio predominante ao início do novo biênio.

Ademais, a periodicidade eleitoral permite que se avalie o desempenho dos ocupantes atuais dos cargos, antes da realização das novas eleições, possibilitando análises de conjuntura e a efetivação de ajustes para que respondam a mudanças nas forças políticas ou nas preferências dos representantes, decorrentes, inclusive, de eventuais alterações na composição da Casa Legislativa (...).

Ao referendar a Medida Cautelar na **ADIn nº 7.734**, sob a relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em acórdão publicado em 25.02.2025, o STF assentou:

A Constituição Federal estabelece o critério de contemporaneidade (arts. 28, 29, II, 77 e 81, § 1º), da periodicidade e da pluralidade das eleições, a exigir que a escolha para mandatos no Poder Legislativo ocorra em data próxima ao início do exercício respectivo, vedada a antecipação de eleições para a Mesa Diretora, em observância aos princípios republicano e democrático, evitando a perpetuação de um mesmo grupo político e assegurando que a composição da Mesa Diretora reflita a composição política atual dos membros da Assembleia Legislativa.

Do julgamento proferido na **ADIN nº 7.350**, julgada em 11.3.2024 e publicada no DJe de 7.5.2024, sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, pode-se extrair os seguintes excertos:

(...) 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das balizas constitucionais. (...)

2. Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). (...)

3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado.

(...) 4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo.

5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa. (...).

Não há dúvida acerca da insubsistência acerca da pretensão de proceder renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal em momento distante de mais de um ano para o término da gestão do primeiro biênio da legislatura, culminando-



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

se em flagrante inconstitucionalidade material ato normativo autorizando tal desiderato.

De mais a mais, à frente da consolidação deste tema pelo STF, conforme suso demonstrado, a par de vários julgamentos de casos semelhantes ao que ora se requer, há de se perceber quanto à **força normativa e efeito vinculante de referidas decisões a serem observadas, respeitadas e cumpridas** por todos os órgãos públicos para a devida leitura, interpretação e aplicação do direito pretendido, sendo necessário **garantir a segurança jurídica e preservar a uniformidade da jurisprudência** como fator de evitar clima incerto e conflitante no sistema jurídico pátrio, mantendo sempre firme em sua estabilidade.

Diante de tais fundamentos convenientes e argumentos oportunos acerca do tema, encontram-se **plenamente delineadas as devidas justificativas para a declaração de nulidade da Resolução nº 15/2025 e consequente declaração de nulidade da eleição então realizada**, restabelecendo a conformidade constitucional que devem nortear o processo eletivo da Mesa Diretora, garantindo-se a **efetiva estabilidade política e a segurança jurídica** em sua composição em momento contemporâneo ao período para a renovação eletiva e o seu pleno exercício.

Oportuno assentar que a formalização de acordo entre Ministério Público e Casa Legislativa acerca da questão sobre antecipação de eleição de Mesa Diretora é perspectiva e estratégia cotidiana nas relações institucionais de diversas entidades políticas, atendendo, sobremaneira, aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos e legislativos, mormente os da **legitimidade, eficiência, economicidade, proibidade, dentre outros preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal**, além de atender efetivamente a necessária adoção de métodos de resolução consensual de eventuais conflitos, através da mediação, negociação e conciliação.

Assim, a Câmara Municipal sujeita-se, acaso não cumpra recomendação e os compromissos assumidos, a possíveis medidas judiciais intentadas pelo Ministério Público para suspender os efeitos da resolução ilegal, com apuração de eventual responsabilização dos agentes políticos que se manterem contrários ao ordenamento jurídico, além de eventual ação direta de inconstitucionalidade, porquanto *o dever de autotutela administrativa impõe às Câmaras Municipais o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

tornam ilegais, sendo o acordo firmado um instrumento resolutivo e eficaz para a adequação voluntária do Poder Legislativo ao ordenamento jurídico vigente.

Podem ser citados casos semelhantes ocorridos em diversos Estados do país – como CE, PB, GO, nos quais o Ministério Público, não tolerando qualquer artifício, estratégia, manobra, drible, burla ou vilipêndio às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, sob pena de imediata judicialização, recomendou a **anulação ou suspensão de eleição de renovação da Mesa Diretora de forma antecipada, bem como adequação dos respectivos regimentos internos**, sob o fundamento de que *o STF, na condição de guardião máximo da Constituição Federal, tem reiteradamente se posicionado sobre a inconstitucionalidade da antecipação das eleições para as Mesas Diretoras dos Poderes Legislativos estaduais e municipais, em observância aos princípios republicano e democrático, à alternância de poder e à contemporaneidade dos pleitos, considerados pilares do Estado Democrático de Direito*, como se vê de textos doutrinários reiteradamente veiculadas:

O MPPB recomendou que as duas Câmaras anulem atos que contenham vícios e sejam inconstitucionais e que promovam, com a máxima urgência e diligência, as adequações em seus respectivos Regimentos Internos, para estabelecer que as eleições para a Mesa Diretora, referentes ao segundo biênio da legislatura, sejam realizadas exclusivamente a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, bem como a proibição da recondução ilimitada para o mesmo cargo da Mesa Diretora, limitando-a a uma única reeleição ou recondução sucessiva, independentemente da legislatura.

O Ministério Público da Paraíba (MPPB) expediu recomendação às Câmaras Municipais de Nova Olinda e Condado, no Sertão do Estado, sobre a inconstitucionalidade da eleição antecipada para a Mesa Diretora e a necessidade de adequação dos respectivos Regimentos Internos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto e sobre a proibição da recondução ilimitada para o mesmo cargo.

O Ministério Público de Goiás (MPGO), por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás, recomendou à Câmara Municipal que anule a eleição antecipada da Mesa Diretora, realizada em 7 de agosto de 2025, para o biênio 2027/2028.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho

A recomendação, assinada pela promotora de Justiça Oriane Graciani de Souza, sustenta que o pleito foi realizado em desconformidade com parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.733/DF, em novembro de 2024, declarou inconstitucionais as interpretações que autorizam a antecipação excessiva de eleições para Mesas Diretoras de Casas Legislativas.

O STF estabeleceu que as eleições para o segundo biênio de uma legislatura não podem ocorrer antes de outubro do ano anterior ao início do período, entendimento que deve ser observado por todas as Casas Legislativas do país.

Segundo a promotora, a antecipação da eleição fere os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e separação dos poderes, além de comprometer a alternância no poder e o respeito à periodicidade dos mandatos, fundamentos do princípio republicano. Ela destaca que práticas que busquem perpetuar grupos políticos no comando de instituições públicas são vedadas pela Constituição Federal.

No mesmo sentido, em situação semelhante, o COMPOR da Procuradoria-Geral Adjunta fez composição com a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, representada no ato por sua Mesa Diretora na pessoa do Senhor Presidente, Vereador EPAMINONDAS NETO, o qual foi reeleito para mais um biênio (2027/2028) com a antecipação da eleição sendo realizada em 10.7.2025, formalizando o TERMO DE ACORDO, no último dia 12 de março.

Com base, portanto, nas premissas elencadas como preceitos fundamentais de resolução do conflito, observa-se que referida eleição, ocorrida de forma antecipada, também foi objeto de AÇÃO POPULAR, na qual, recebida pelo Juiz, foi concedida a medida liminar para suspender os efeitos da decisão da Câmara de Campo Grande, que determinou a realização da eleição antecipada e, por conseguinte, a ilustre Promotora DANIELA CRISTINA GUIOTTI, integrante do COMPOR, formalizou o acordo com referida Casa Legislativa no bojo do Procedimento Administrativo sob nº 09.2025.00013733-4, com o compromisso de promover a alteração do art. 17 do Regimento Interno, de declarar nula a eleição e, ainda, convocar, com antecedência de prazo razoável do pleito, novas eleições para a Mesa Diretora referente ao biênio 2027/2028.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Neste sentido, tem-se a devida oportunidade de se proceder a necessária adequação desta Casa Legislativa à ordem jurídica, considerando como fundamentos os princípios constitucionais que norteiam a matéria em disposição, fomentando a composição político-administrativa da Mesa Diretora para o momento certo e devido, político e juridicamente, evitando-se qualquer ação de natureza judicial para a correção de um que se encontra sob o pálio da autotutela administrativa da Casa, sendo tal submissão desnecessária e prejudiciosa.

Por todo o exposto, considerando que a Resolução nº 15/2025, que designou para o dia 18.12.2025 a eleição para renovação da Mesa Diretora cujo período é o segundo biênio da atual legislatura, padece de vício de inconstitucionalidade material, devem ser **procedidas as medidas legislativas pertinentes para a declaração de nulidade da respectiva resolução e a consequente nulidade da eleição**, nos termos exarados no projeto de resolução em anexo.

De efeito, a presente proposição observa integralmente os preceitos regimentais do processo legislativo pertinente, com deliberação por maioria simples (art. 158 do Regimento Interno) e votação pela forma simbólica (arts. 166, § 1º, e 167 do Regimento Interno).

REQUER, ainda, a Mesa Diretora, com fundamento no art. 120, *caput* e §§ 1º e 2º, combinado com o art. 119, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, na qualidade de autora desta proposição e em provocação institucional regimentalmente legitimada, a concessão de **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL ao presente Projeto de Resolução**, pelos fundamentos a seguir expostos:

(i) o Projeto cumpre, integralmente, as obrigações assumidas pela Mesa Diretora no Termo de Acordo firmado em 5.5.2026 com o Conselho de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica – COMPOR, no Procedimento Administrativo nº 09.2026.00004004-6, cujo prazo de execução é de 30 (trinta) dias contados da assinatura;

(ii) o descumprimento do prazo acordado enseja, automaticamente, a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público Estadual, com imediata suspensão do ato, sem prejuízo da apuração de responsabilização dos agentes em descumprimento, nos exatos termos do item 7 do referido Termo;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

(iii) a tramitação ordinária, sujeita aos prazos integrais de parecer das Comissões Permanentes (art. 53 do Regimento Interno), inviabilizaria o cumprimento tempestivo do compromisso institucional firmado, **configurando, por si, a hipótese do art. 120, § 1º, do Regimento Interno**, segundo a qual a urgência especial será concedida quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sob pena de perda da oportunidade e da eficácia;

(iv) concedida a urgência, a deliberação ocorrerá em votação final no prazo máximo de duas sessões, com redução pela metade dos prazos de parecer e emendas e vedação de pedidos de vista, observado o disposto no § 2º do art. 119 do Regimento Interno quanto à emissão conjunta de pareceres pelas Comissões competentes, se necessário, na própria sessão de votação.

A concessão da urgência especial, ademais, viabiliza o cumprimento do compromisso institucional firmado com o Órgão Ministerial, preserva o exercício da autotutela legislativa pela Casa e afasta a judicialização da matéria, com manifesto ganho de segurança jurídica para a Câmara Municipal e para os mandatos parlamentares atingidos pelos efeitos da declaração de nulidade.

Neste sentido, requer-se dos Excelentíssimos componentes desta Casa Legislativa o necessário e devido apoio na presente iniciativa, porque disposta em conformidade com a ordem jurídica justa e razoável, culminando sua aprovação em medida de segurança jurídica e estabilidade política no órgão administrador e representativo desta Casa Legislativa.

Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Em Porto Murtinho, MS, aos 12 de maio de 2026.

Vereadora SIRLEY PACHECO (PP)
Presidente

Vereador RODRIGO FRÓES ACOSTA (UNIÃO)
Vice-Presidente



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Vereadora ANA PAULA BITTENCOURT (PSDB)
1ª Secretária

Vereador ÉLBIO DOS SANTOS BALTA (UNIÃO)
2º Secretário